

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____/2013

(Do Sr. Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Susta o artigo 13 da Resolução normativa no. 479 de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que repassa aos municípios a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do artigo 13 da Resolução normativa nº 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que repassa aos municípios a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal, que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Acresce-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelos preceitos contidos no próprio regramento constitucional e sua transposição irá gerar, necessariamente, regras exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No caso concreto em dissonância com a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico, foi baixada a Resolução normativa no. 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional

de Energia Elétrica – ANEEL, e que em seu artigo 13, que repassa aos municípios a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

A referida ordem, no entanto, inovou o ordenamento jurídico, sendo contrária às disposições constitucionais que regem a política de iluminação pública no país, principalmente por violar o comando constitucional do artigo 21, que fixa que é competência da União explorar os serviços por meio de concessão de instalações e energia elétrica, cabendo, tão somente, por meio de Decreto Presidencial a mudança alvitada na malsinada Resolução da ANEEL. O espancamento da norma constitucional é tão flagrante que inúmeras liminares já estão sendo concedidas pelo judiciário, visando estabelecer a verdade da norma legal.

A resolução não pode obrigar os municípios a receber esses ativos e a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização dos pontos de iluminação pública de suas dependências. A responsabilidade agregará novas tarefas para as já sobrecarregadas administrações públicas municipais, seja pela operacionalização direta das redes - feita pela equipe da prefeitura ou por autarquia própria - ou indireta, por meio da contratação, via licitação, de empresas especializadas, incluindo as próprias concessionárias.

Com a resolução, muitas prefeituras abrirão licitações para terceirizar esses serviços, que custarão valores acima da capacidade de seus orçamentos, já altamente comprometidos com encargos pesados para a administração pública municipal. As concessionárias poderão participar dos processos licitatórios para realizar os serviços de manutenção, como sempre fizeram, mas agora por um valor muito maior e com privilégios em relação às outras concorrentes, pois já possuem as informações sobre os pontos cadastrados.

Hoje, nenhum município sabe dimensionar os custos e serviços de manutenção dos pontos de luz, porque não há um inventário completo das concessionárias, embora pelo Decreto nº 41.069 elas sejam obrigadas a fazê-lo.

Por essa razão se torna imprescindível à sustação dos efeitos do artigo 13 da Resolução normativa no. 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tendo em vista a sua ilegalidade manifesta, criando e estabelecendo normatividade de generalidade abstrata e inconstitucional.

Fica cristalina a exorbitância do poder regulamentar da ANEEL, a que se refere o art. 49, V, da Constituição da República, e que não se resume simplesmente ao aspecto formal. O Poder Executivo e suas agências reguladoras também exorbitam quando, embora pratique ato dentro de sua esfera de competência, viola princípios fundamentais da Constituição Federal.

Nesse sentido, o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal é revelador:

“A reserva de lei em sentido formal qualifica-se como instrumento constitucional de preservação da integridade de direitos e garantias fundamentais”.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”. Doutrina. Precedentes. (RE 318.873- AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN no 01/2005.” (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA ACÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237- 01 PP-00021) Em seu voto, o Ministro CELSO DE MELLO expõe percutiente análise das limitações à função regulamentar do Poder Executivo, a qual, segundo essa ótica, deve ser posta em contraste com os direitos e garantias fundamentais:

“Demais disso, cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do ‘due process of law’, assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5o, LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária. Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem como no caso, consequências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) - exigem a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5o, LV).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (...).

O princípio da proporcionalidade, implícito na ordem constitucional em vigor, é visto como faceta do due process of law em sentido material (art. 5o, LIV, da Constituição), como consta do seguinte julgado do STF:

“No tocante ao "caput" do já referido artigo 33 da mesma Medida Provisória e reedições sucessivas, basta, para considerar relevante a fundamentação jurídica do pedido, a alegação de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, da Constituição) por violação da razoabilidade e da proporcionalidade em que se traduz esse princípio constitucional” (ADI-MC 1922 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 06/10/1999 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJ 24-11-2000 PP-00089 - EMENT VOL- 02013-01 PP-00032).

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder Executivo, é que oferecemos à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo, principalmente para afastarmos poderes administrativos afrontadores de normas constitucionais e legais, contidos no artigo 13 da Resolução normativa no. 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que repassa aos municípios a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2013

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP